



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006289/98-50
Recurso nº 166.257 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria Arbitramento
Recorrente CAH ASSOCIADOS S/A LTDA
Recorrida 2.a. turma da DRJ de S.Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994,, 1995

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e do COFINS para fatos geradores acontecidos até o mês de agosto de 1994 e para o IRPJ e a CSLL para fatos geradores ocorridos até o segundo trimestre de 1994 e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para admitir a dedução dos valores de tributos recolhidos pela empresa pelo sistema do lucro presumido, relativos aos períodos autuados nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator.

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Irineu Bianchi, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Juredini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno (Vice Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que manteve o auto de infração de fl. 25/56.

Do termo de Constatação se extrai:

O contribuinte que optara pelo Lucro Presumido, não possuía o livro Caixa, seu livro Diário não possuía escrituração diária e nem indicava as datas em que as operações foram efetuadas;

As vias fixas das notas fiscais n.º 38 e 47 não se encontram no talonário, tendo sido destacadas sem nenhuma anotação;

Existência de depósitos bancários cujas origens não foram devidamente explicadas.

A decisão da DRJ afirma, que a mera apresentação de cópia do Livro Registro de Notas Fiscais de serviços Prestados com a observação de que as notas fiscais de n.º 38 e 47 foram canceladas, não possuía o condão de comprovar o seu efetivo cancelamento;

Em relação aos depósitos bancários sem comprovação de sua origem, a impugnante alega que o numerário pertence à pessoa física do sócio e não da empresa porem não apresentara nenhuma prova;

A contribuinte, ora recorrente, alega (resumo):

DA DECADÊNCIA

Alega que fora notificada do lançamento somente em 27/09/1999, que pelo inciso I do art. 173, estaria decaído o lançamento relativo ao ano de 1993 e até o terceiro trimestre de 1994.

MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SÊ DESCARACTERIZAR A CONTABILIDADE DA RECORRENTE

Alega que no livro Modelo 51, de escrituração obrigatória no âmbito do município de S.Paulo, se registra todas as notas fiscais de prestação de serviços. No referido livro a notas fiscais 38 e 47 foram canceladas. A fiscalização do município teria dado como boa à escrituração do referido livro Modelo 51.

Alega que o livro em questão dotado de todas as formalidades faz prova em favor da recorrente.



Alega que o arbitramento não e justifica, pois, o Livro Modelo 51, ostenta todas as formalidades legais.

Os extratos bancários não se prestam a justificar qualquer disponibilidade econômica ou jurídica. Anexa jurisprudência.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PELA
RECORRENTE

Alega que os valores pagos a título de lucro presumido não foram abatidos dos autos de infração. Anexa DARFs.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'mm' followed by a long vertical stroke.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos legais, portanto merece ser conhecido.

DA DECADÊNCIA

Conforme fl. 60 do processo o representante teve vista do processo em 20 de abril de 1999. Neste momento, não foi intimado a apresentar recurso. De qualquer maneira, a DRF intimou oficialmente em 27 de setembro de 1999. Assim, considero a data da ciência 27 de setembro de 1999. Observo que esta é a data constante do AR fl. 64.

Com a ciência em 27 de setembro de 1999, obviamente, os lançamentos do ano calendário de 1993, estão todos decaídos.

Quanto ao ano de 1994, necessário uma análise mais cuidadosa. Seguindo a jurisprudência dos Conselhos adoto o art. 150 do CTN para a análise da decadência, assim, observo, que com a ciência em 27 de setembro de 1999, os lançamentos efetuados até o segundo trimestre de 1994 para o IRPJ e para a CSLL, estariam decaídos. Para o PIS e Cofins os fatos geradores até agosto de 1994 estão decaídos.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCARACTERIZAR A CONTABILIDADE DA RECORRENTE

Quanto à metodologia de apuração do lucro arbitrado utilizado pelo Auditor-Fiscal. A opção pelo arbitramento do lucro está perfeitamente justificada pela **não apresentação dos livros e documentos solicitados** (livro caixa) haja vista o disposto no art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

"I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: (Grifado)

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o



livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;"

Quanto ao Livro 51, a simples apresentação de cópia sem a documentação quer comprove o conteúdo do livro não faz prova suficiente. Quanto à fiscalização do município ter aprovado o referido livro, obviamente, aprovou para efeitos de seus tributos, e não para os tributos federais.

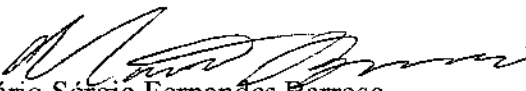
Quanto aos depósitos bancários sem comprovação de sua origem não apresentou justificativa nenhuma, além de alguns acórdãos de situações diversas.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PELA RECORRENTE

Quanto aos DARFs apresentados, cabe a DRF de origem verificar a autenticidade deles e verificar se são referentes ao lucro presumido dos períodos lançados nestes autos. Após, a verificação, se forem dos mesmos períodos, cabe a DRF fazer o abatimento dos valores.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento para cancelar os valores decaídos até o segundo trimestre de 1994 para o IRPJ e a CSLL, e até agosto de 1994 para o PIS e a Cofins, e para abater os valores pagos pelo lucro presumido para os períodos autuados.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009


Mário Sérgio Fernandes Barroso





MINISTÉRIO DA FAZENDA

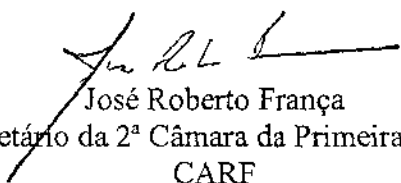
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13808.006289/98-50

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.084**.

Brasília - DF, em 07 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional